



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 266/2025/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90321/2025 - DERACRE

PROCESSO SEI Nº 0038.013329.00682/2025-01

O Pregoeiro Francisco Inácio indicado por intermédio da Portaria SEAD nº. 262 de 12 de março de 2025, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, Nº. 13.980 de 13 de março de 2025, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, autorizou a abertura de processo licitatório destinado à **aquisição de veículos automotores e equipamentos**, conforme especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência, visando atender às necessidades operacionais do DERACRE.

O Pregão Eletrônico SRP nº 321/2025 – ComprasGov nº 90321/2025 – DERACRE teve sua sessão pública de abertura realizada em **27/08/2025, às 09h15min (horário de Brasília)**. Na ocasião, deu-se início à fase competitiva, com a recepção dos lances ofertados pelos licitantes devidamente credenciados. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro procedeu às consultas de praxe nos sistemas **CEIS** e **SICAF**. Concluídas as verificações preliminares, foi solicitado o envio das propostas comerciais pelas **duas primeiras colocadas de cada item**, com a finalidade de conferir maior celeridade à análise e ao regular andamento do certame, após recebimento das proposta a sessão foi suspensa para análise emissão de parecer técnico.

Na data de **29/09/2025**, foi agendada nova sessão para o dia **01/10/2025, às 11h00min (horário de Brasília)**. Na ocasião, deu-se início à ciência do parecer técnico, por meio do qual o órgão concluiu **pela aceitação das propostas apresentadas pelas empresas classificadas em primeiro lugar para os Itens 1 a 4**. Em seguida, as referidas propostas foram devidamente **aceitas pelo Pregoeiro**, permitindo o prosseguimento das etapas subsequentes do certame.

Em seguida, foi convocada **apenas a empresa NGN Distribuidora de Veículos Ltda.** para apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que as demais licitantes classificadas já haviam apresentado sua documentação juntamente com as respectivas propostas. Após a análise realizada e estando as empresas **declaradas HABILITADAS**, foi aberto o prazo recursal, conforme previsto no sistema ComprasNet, para que qualquer licitante manifestasse, de forma motivada e em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer.

Na referida oportunidade, as empresas **Agro Norte Importação e Exportação Ltda.** e **Manupa Comércio, Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI** manifestaram intenção de interpor recurso. Diante disso, foi concedido o prazo de **três dias úteis** para a apresentação das razões recursais, ficando desde já os demais licitantes intimados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal, conforme consignado na **Ata dos Trabalhos**.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. EMPRESA AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.(0017720420)



AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ/MF sob nº 04.582.979/0001-04

AGRO NORTE

ILUSTRISSIMO PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E
CONTRATOS - SELIC
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90321/2025

RECURSO ADMINISTRATIVO

AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, com sede na Via Chico Mendes, Nº 3840, Bairro Areal, Rio Branco/Acre, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.582.979/0001-04, por intermédio de seu representante legal o Sr. Chandyles Bruno de Almeida Oliveira, portador da Carteira de Identidade nº 10825843 SSP/AC E DO CPF Nº 005.976.912-23, recorremos contra a classificação da proposta da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, com nossas seguintes alegações:

I - DOS FATOS.

A empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA apresentou toda sua documentação através da filial inscrita sob CNPJ Nº 11.453.341/0029-30, porém, a filial não possui oficina para realização de serviços, e nem atividade econômica para realização dos serviços de pós-vendas.

Em consulta ao CNPJ da filial, consta apenas atividade de comércio, e não possui nenhuma função como de manutenção de veículos, como é demonstrado abaixo:

TIPO DE INSCRIÇÃO: 11.453.341/0029-30 PELAS:	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE AUTORIZAÇÃO: 08/12/2024
NOME EMPRESÁRIO: NGN DISTRIBUIDORA DE VEHICULOS LTDA		
TIPO DO ESTABELECIMENTO (NOME DA FATHA): veiculos		
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 45.11-1-41 - Comércio à varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos		
CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS RELACIONADAS: 45.11-1-42 - Comércio à varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação de veículos automotores 64.63-0-40 - Outras sociedades de participação, exceto holding 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliárias (Dispensada?)		
CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA NATURALEZA JURÍDICA: 200-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LUGAR DO REGISTRO: R FLORIANO PEIXOTO	NÚMERO: 893	DOMÍCILIO: SALA 1
CEP: 69.900-000	MUNICÍPIO: CENTRO	UF: AC
E-MAIL DE OUTRAS: ORGANOPUBLICOS@GRUPOSHC.COM.BR		TEL/FONE: (11) 5038-8999

A filial não possui atividades econômicas principais relacionadas ao desenvolvimento das atividades de pós-venda, como manutenção, suporte técnico ou logística, que são essenciais para assegurar a prestação adequada desses serviços.

As empresas concessionárias de representação comercial deverão incluir, obrigatoriamente, em suas atividades econômicas, os seguintes serviços mínimos necessários para a prestação de garantia em veículos:

- 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
- 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
- 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
- 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores
- 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
- 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores
- 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

Ocorreu a 2ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 321/2025 - COMPRASGOV Nº 90321/2025, incluindo garantia e assistência com 2 condições obrigatórias para atendimento:

- 1º - Garantia mínima de 24 meses;
- 2º - Assistência técnica disponível no território nacional.

AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Via Chico Mendes, Nº 3840, Bairro Areal, Rio Branco/Acre – Tel. 3321 2585 Fax 3321 2505/2506
E-mail: licitacoes@agronortemit.com.br



AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ/MF sob nº 04.582.979/0001-04

AGRO NORTE

A empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA credencia oficina no estado do Acre para representação para serviços de assistência técnica como ponto autorizado através de declaração. Conforme imagem.

DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA				
A. SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO				
Referente: Edital Pregão Eletrônico N° 32/2025.				
SNS AUTOMÓVEIS LTDA, com endereço na Av. das Américas N° 1155, Sala 405, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CEP/Un 11.122-01000-63, por seu representante legal abaixo mencionado, declara:				
1. DECLARAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE REVENDA				
Declara que é, em definitivo, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2025, disponibilizadas na internet, as condições de suporte e assistência técnica em artigos novos/velhos, bem como todos os parâmetros que devem seguir na venda tanto a assistência de instalações ou condições que gerem dúvida a administração pública, bem como a sua responsabilidade, no que diz respeito ao atendimento ao cliente.				
2. REGULAMENTO INTERNACIONAL DE REVENDAS AUTORIZADAS				
REDE	UF	UNIDADES	ENDEREÇO	TELEFONE
Rede Autorizada: AC - AC - RIO BRANCO	AC	AC - RIO BRANCO	Via Verde, 1819 - Arroioz , Rio Branco - Acre	(65) 3022-0131
Não concordo o dispendio, para eventuais incertezas.				
Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2025.				

Porém, encontramos divergência no contrato de concessão comercial entre a empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA e JAC, conforme documento anexado (31. CONTRATO JAC CHINA X SNS - TRADUÇÃO - TARJADO). Neste contrato existem regras comerciais impostas pela marca JAC que a empresa SNS AUTOMOVEIS LTDA não está cumprindo. Vejamos na página 4 eles colocam uma tajá preta para oculta as informações afins de oculta as regras comerciais, retirarmos a tajá preta e encontrarmos a seguinte informação:

TRANSACTION NO.: 00100000000000000000000000000000	BUCH NO.: 000	HOLDING NO.: 000
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ANTONIO DARI ANTUNES ZHANGUA Presidente da República Brasília, 01 de outubro de 2025		
Para fornecer um serviço de qualidade, a rede de serviços licenciada deve ser estabelecida junto com a rede de vendas. A Parte D deve apoiar ativamente o desenvolvimento de mercados e o serviço pós-venda da prestadora de serviços.		
Mostrar a rede de serviços. Veja o Anexo 7.		
2.5.3 Requisitos de expansão da rede de vendas e serviços		
A Parte B deve construir instalações no território de acordo com os requisitos da rede de vendas e serviços. Deve haver um logotipo JAC adequado, showroom independente para produtos JAC, e equipe de operação independente em cada rede de vendas e serviços.		
Contrato nº "padrão internacional da construção de instituições de imagem JAC" para outras partes detalhado.		
2.6.1 Manutenção da loja		
Todas as unidades devem ser licenciadas em UID (uma unidade acreditada por unhas as partes). O diretor deve fornecer uma garantia de manutenção aprovada pela parte A. Os detalhes serão confirmados no contrato de vendas assinado por unhas as partes.		

Como podemos observar, a declaração elaborada pela empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA, não possui validade jurídica pois contraria as condições comerciais impostas JAC.

AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Via Chico Mendes, N° 3840, Bairro Areal, Rio Branco/Acre – Tel. 3321 2585 Fax 3321 2505/2508
E-mail: jac@agronorte.com.br



Fomos até o endereço indicado na declaração e tiramos fotos do local:



As imagens são bem claras, não existe nenhum logotipo da JAC, e nenhum showroom para exposição de veículos e serviços, ou seja, não possui unidade construída para prestação de vendas e serviços. Contrariando totalmente o contrato da concessão de comercial imposta pela JAC.

A licitação nem sempre implica a escolha da proposta de menor valor, pois diversos fatores influenciam a decisão final, como os prazos de execução, as garantias oferecidas, e as condições contratuais que serão assumidas posteriormente. Assim, mesmo que uma proposta apresente o preço mais baixo, os termos contratuais futuros, a qualidade do serviço prestado e a segurança jurídica podem ser decisivos para a seleção, tornando a relação entre valor e condições contratuais um elemento central no processo de contratação pública.

Apesar de a empresa estar indicada como oficina autorizada, não foi apresentada documentação que comprove esse credenciamento, o que gera questionamentos quanto à segurança contratual, especialmente no que se refere à prestação de garantia do produto.

Como a subcontratação dos termos do processo licitatório é proibida, a empresa vencedora deve assumir integralmente a responsabilidade, sem transferi-la a terceiros.

AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Via Chico Mendes, N° 3840, Bairro Areal, Rio Branco/Acre – Tel. 3321 2585 Fax 3321 2505/2508
E-mail licitacoes@agronortemil.com.br



De acordo com o edital, a empresa deverá ser desclassificada nas seguintes situações:

- 10.5. Será desclassificada a proposta que:
10.5.1. Não atender às especificações técnicas previstas neste edital e seus anexos;
10.5.2. Permanecer, após a etapa de negociação, com preço acima do orçamento estimado para a contratação ou com o percentual abaixo ao estimado para a contratação;
10.5.3. Apresentar desconformidade insuável com qualquer outras exigências do edital;

O artigo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 disciplina que:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (g.m)

Denota-se que a lei de licitações, traz, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público.

O exame da validade ou inviabilidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, o que inclui o da vinculação ao instrumento convocatório.

É uníssono, tanto na doutrina quanto judicialmente, o entendimento que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Assim, o descumprimento de normas editiciais, conforme supra demonstrado, frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, sendo certo que, a não vinculação do administrador aos estritos termos do edital, pode ser motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório.

O fato é que ofende o princípio da vinculação ao edital, uma vez que regra lá estabelecida faz lei no certame. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração pública.

Uma vez estabelecidas as regras da licitação, em princípio, elas tornam-se inalteráveis, enquanto não invalidadas pela administração pública, e portanto, de cumprimento obrigatório. Dizemos, ainda, que os termos do edital eram de conhecimento de todos, desde a sua publicação.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos, o que não foi observado no caso em commento.

A Lei nº 14.133/2021, que é a principal reguladora deste processo, pode exigir outras normas de caráter material próprio, será necessária sua aplicação, aspirando a legalidade e a proposta mais vantajosa nas contratações públicas, ou seja, se o objeto que se está pretendendo adquirir, existir no caso concreto alguma lei específica, esta deverá ser respeitada.

DO PEDIDO

Dianete exposto requer a Vossa Senhoria:
Seja reconsiderada, in totum, a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, pelas razões recursais acima invocadas;

CHANDYLES BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA Assinado digitalmente por:
CHANDYLES BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA:00597691223 Data: 2025.10.06 14:07:07 -0400

Rio Branco/Acre, dia 06 de outubro de 2025.

PROCURADOR: CHANDYLES BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
CNPJ nº 04.582.979/0001-04

AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Via Chico Mendes, N° 3840, Bairro Areial, Rio Branco/Acre – Tel. 3321 2585 Fax 3321 2505/2508
E-mail: infocessao@agronorteimport.com.br

2.2. EMPRESA MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI (0017720464)

EXMO.SR. PREGOEIRO e RESPEITOSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SELIC-AC

EDITAL PREGÃO ELETRONICO Nº 321/2025

Objeto: aquisição de veículos automotores e equipamentos, conforme especificações técnicas detalhadas neste documento, com vistas a suprir as necessidades operacionais do DEARCRE.

Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.093.776/0007-87, neste ato representada por sua sócia e diretora MANUELLA JACOB, devidamente qualificado nos autos do processo licitatório, na forma da legislação vigente, vem mui respeitosamente, perante Vossas Senhorias, TEMPESTIVAMENTE com habitual respeito e acatamento com supedâneo em todas as disposições aplicáveis ao caso, dentro do prazo legal interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da habilitação da empresa MW MOTORS LTDA, pelos fatos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Incialmente, salienta-se, portanto, a tempestividade do Recurso, uma vez que o termo do prazo na esfera administrativa somente se dará em 06/10/2025, considerando pelo qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

PRIMEIRAMENTE cumpre esclarecer que a MANUPA é uma empresa séria, estabilizada no mercado **a mais de 20 anos**, atuando cautelosamente no segmento de **vendas a Órgãos Públicos**.

DOS FATOS E MERITOS

A recorrente participou do pregão eletrônico do DERACRE, operado pela SELIC- AC cujo objeto do edital é aquisição de veículos automotores e equipamentos , conforme especificações técnicas detalhadas neste documento, com vistas a suprir as necessidades operacionais do DERACRE. Habilhou-se a empresa MW MOTORS LTDA, porém a mesma não atendeu todas as exigências do Edital e seu termo de referência.

O instrumento convocatório e seu termo de referência exigem:

“...10.3.3 Qualificação Econômico-Financeira:

...b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o Art. 69 da Lei 14.133/2021.

3.1 Da aderência a critérios de sustentabilidade

Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, com fundamento no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, para o julgamento da proposta:

I - Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, será exigido o Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme o artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e demais normas pertinentes...

II - LCVM (Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor), emitida pelo IBAMA, conforme a Resolução CONAMA nº 433/2011 e art. 8º da Portaria IBAMA nº 167/1997;

III- Cópia da Etiqueta do produto oferecido, caso o fabricante tenha aderido ao Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular), ou comprovação equivalente – por meio válido, como laudotécnico – de que o veículo possui nível de eficiência energética compatível com a categoria exigida.

Equivocadamente habilitou-se a empresa MW MOTORS LTDA, que deixou de apresentar documentos requeridos na habilitação e também no julgamento da proposta.

1) DO NÃO ATENDIMENTO A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

A EMPRESA recorrida de forma clara não atende a solicitação da qualificação econômico financeira. O documento não contempla as demonstrações contábeis conforme estabelece o Art. 69 da Lei 14.133/2021, que diz:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I	balanço	patrimonial,	demonstração	de
-				
resultado de exercício e demais demonstrações				
contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;				

A legislação vigente implica que os demonstrativos contábeis devem estar em consonância com todas as formalidades da legislação aplicável, exigindo:

1. Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE (podem ser assinados digitalmente), fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;§ 4º do art. 177 da lei 6.404/76; alínea a, do art. 10, da ITG 2000 (R1);

2. Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1);

3. Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta, chancela da Junta Comercial ou código de registro), fundamentado no art.

1.181, da Lei 10.406/02 e alínea b, do art. 10, da ITG 2000 (R1). – Observe que a regra é registrar o Livro Diário, salvo disposição especial em lei em contrário;

4. Demonstrar escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular, fundamentado no art. 14 da ITG 2000 (R1); art. 1.179, Lei 10.406/02 e art. 177 da Lei nº 6.404/76;

5. Boa Situação Financeira, fundamentado no inciso V, do art. 7.1, da IN/MARE 05/95;

O documento apresentado está INCOMPLETO. Trata-se de um balancete para 2023. Não há índices para 2023, não há termo de abertura e encerramento para nenhum período. Não há DRE para 2023. A empresa por ser ME-EPP obrigatoriamente deve apresentar NOTAS EXPLICATIVAS para o período. Ou seja, trata-se de um documento totalmente irregular, que não atende o requerido em edital e na legislação vigente, por isso, não pode ser aceito.

2) DO NÃO AOS CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE

O Termo de referência solicita documentos do IBAMA técnicos referentes aos critérios de sustentabilidade, e ainda determina que devem ser apresentados no julgamento da proposta conforme item 3.1 do TR e demais subitens.

-certificado de regularidade válido da RENAULT DO BRASIL.

-etiqueta PBE VEÍCULAR de eficiência energética do veículo MASTER

-LCVM ou dispensa dela para o veículo MASTER

Nenhum documento da presente solicitação foi encaminhado pelo arrematante, que de forma clara, descumpe o instrumento convocatório. Portanto, fica óbvio que a empresa MW MOTORS LTDA não cumpriu os requisitos do edital e o termo de referência em sua totalidade.

Inclusive pontuamos que habilitar tal fornecedor caracteriza vício grave, insanável, configurando violação do princípio da isonomia e do vínculo ao instrumento convocatório. pontua-se que é expressamente proibido ao pregoeiro conferir tratamento diferenciado a qualquer dos licitantes.

DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICO

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL E SEUS ANEXOS, AS NORMAS REGULADORAS DO OBJETO E AOS ORGÃOS REGULADORES DE TRÂNSITO.**

A LEI DA LICITAÇÃO é que rege todos os procedimentos e princípios do processo licitatório, além de estarem pautados pelos princípios da concorrência, isonomia, legalidade, imparcialidade, moralidade e demais.

Portanto, ao deixar de aplicar os **dispositivos da isonomia** entre os competidores há grave afronta aos principais princípios seguidos.

Ademais, destacamos que a Lei nº 8666/93 DAS LICITAÇÕES, em vários de seus dispositivos, em especial aos princípios constitucionais – trata-se de atividade esta que se diferencia das demais, por possuir um **regime Jurídico próprio**, o que acaba por tornar o objeto dessa seara do Direito também **individualizado**, é a que rege o Edital.

DO DIREITO

Nobres senhores julgadores, a questão em debate cinge-se pela vinculação OBRIGATÓRIA ao Edital de se cumprir o que traz na descrição do veículo, regras obrigacionais do edital que devem ser cumpridas.

Assim, é cedido que **o edital se torna lei entre as partes, devendo ser estritamente observados em todas as fases do procedimento licitatório**, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 41. A Administração **não pode** descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, “aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpe seus deveres e deverá ser inabilitado.”

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente. Se a regra fixada observadas por todos não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa.”

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, na diretrizes da constituição federal e nos padrões estabelecidos nas normas técnicas e pelos órgãos reguladores do objeto, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, e a segurança do usuário do objeto licitado, faz necessário observar estritamente as disposições constantes do edital e instrumentos congêneres.

Outrossim, esta empresa requer:

- 1). Que o presente recurso seja declarado tempestivo e recebido no efeito suspensivo;
- 2) Que seja julgado totalmente procedente, desclassificando a empresa MW MOTORS LTDA.
- 3) Que seja apreciado o efeito devolutivo presente nos recursos administrativos, fazendo com que aprecie e reconheça o presente em todos os seus itens e, caso não considere alguma destas solicitações, encaminhe-se à autoridade superior, para a devida reanálise;

Por derradeiro, apresenta protesto de elevada estima e consideração.

Nestes Termos Pede Deferimento

Lauro de Freitas, 06 de Outubro de 2025

Manupa Com., Exp., Imp. de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI.

Manuella Jacob /Sócia Diretora

RG 40182722 SSP-SP e CPF nº 372.532.828-50

3.

DAS CONTRARRAÇÕES

3.1. EMPRESA NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA X AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (0017720457)
À

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS,
LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC

PROCESSO N° 0038.013329.00682/2025-01 PREGÃO ELETRÔNICO N° 90321/2025

INTERESSADA: NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

A NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA , inscrita no CNPJ/MF N° 11.453.341/0029-30, sediada Rua Floriano Peixoto n. 883, sala 1, CEP: 69.900-090, Centro, Rio Branco, Acre, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor CONTRARRAZÕES ao recurso proposto pela empresa AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., pelos fundamentos a seguir expostos.

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez apresentadas no prazo de três dias úteis, tendo iniciado em 07/10/2025 e termo final em 09/10/2025.

1. Resposta ao item I – Dos Fatos

Alega a Recorrente que a NGN Distribuidora de Veículos “não possui oficina para realização dos serviços, e nem atividade econômica para realização dos serviços de pós vendas”.

Ocorre que, a NGN, ora Contra Arrazoante consagrou-se ganhadora do certame em questão para venda dos veículos, estando devidamente apta para tanto, com a documentação devidamente aprovada por essa renomada Secretaria, tanto que restou habilitada a sua participação na licitação em questão.

A 2ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 321/2025 - COMPRASGOV N° 90321/2025, ratificou as condições de participação na Licitação, quando esclarece que a fornecedora dos veículos, ou seja, a empresa Licitante, precisa estar autorizada a comercializar veículos novos, e não diretamente a prestar assistência técnica.

Dessa forma, entende-se que não se faz necessária a inclusão de exigência quanto à comprovação de vínculo comercial direto entre a empresa proponente e o fabricante. Para fins de habilitação e atendimento ao objeto licitado, é suficiente que a fornecedora esteja legalmente autorizada a comercializar veículos novos, emitindo nota fiscal própria e atendendo às exigências legais de trânsito e licenciamento.

Nesse sentido, a NGN cumpre integralmente a condição de fornecedora dos veículos constante no edital, pois está apta a comercializar veículos novos, conforme documentação já habilitada.

1. 1.

Da alegação de obrigatoriedade de ter serviços de pós vendas como atividade da empresa:

A recorrente alega ainda que as concessionárias de veículos, deverão incluir obrigatoriamente, em suas atividades econômicas, os serviços de:

45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores **45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores** **45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores** **45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores** **45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores** **45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores**

45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores

De novo, nobres Membros desta Secretaria, o Edital NÃO exige que as licitantes sejam as prestadoras do serviço de manutenção e pós vendas, mas sim que a licitante esteja apta a **COMERCIALIZAR** os veículos.

A própria Lei Ferrari – 6729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não exige essa condição, definindo em seu Artigo 3º:

“Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;

II - a prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento ou revisão ;”

A comercialização e a prestação de assistência técnica são objeto de concessão de forma destinta, podendo ser autorizada a empresa a comercializar veículos, a prestação de serviços ou em alguns casos a procederem com ambas as atribuições, a critério da Concedente – Montadora.

Corroborando com essas disposições, de que são atividades distintas, o artigo 28 dessa mesma Lei Ferrari, dispõe expressamente que:

“O concedente poderá contratar, com empresa reparadora de veículos ou vendedora de componentes, a prestação de serviços de assistência ou a comercialização daqueles, exceto a distribuição de veículos novos, dando-lhe a denominação de serviço autorizado.”

Em hipótese alguma há a obrigatoriedade de uma empresa que vende veículos, ser a mesma que presta serviços de pós vendas, assistência técnica ou serviço autorizado.

Sendo assim, não há qualquer razão nas alegações da Recorrente, uma vez que o próprio Edital não detém a exigência do Licitante possuir serviços de pós vendas e assistência técnica e a própria Lei Ferrari também não impõe tal obrigação.

1. 2.

Da Assistência Técnica disponível no território Nacional

A Recorrente indica como inclusão na **2ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 321/2025 - COMPRASGOV N.º 90321/2025**: Assistência Técnica disponível no território nacional, e discorre pelo não atendimento da NGN neste item.

Alega a Recorrente que a SNS Automóveis Ltda não está cumprindo com as regras comerciais impostas no contrato de Distribuição - CONTRATO JAC CHINA X SNS TRADUÇÃO – TARJADO e que portanto a declaração apresentada comprovando a homologação da assistência técnica autorizada seria nula, infringindo, portanto, essa disposição do Edital.

Além disso insere no recurso duas fotos da Assistência Técnica autorizada pela JAC MOTORS, tiradas em um domingo as 7h45m, tentando mostrar aos D. julgadores que a Oficina Autorizada não existe ou não possui os serviços necessários para atendimento de pós vendas.

Nesse sentido passamos a esclarecer os fatos alegados de maneira pormenorizada:

A - Do contrato de distribuição e alegação de seu descumprimento

Cumpre salientar que o documento denominado CONTRATO JAC CHINA X SNS TRADUÇÃO – TARJADO, foi anexoado tarjado, pois contém informações confidenciais do negócio firmado entre a SNS e a JAC China, não interferindo em hipótese alguma na licitude da documentação apresentada pela Licitante, nem na validade dos documentos anexados.

A título de esclarecimentos, a SNS Automóveis Ltda é a empresa autorizada pela Montadora Chinesa JAC MOTORS a distribuir e proceder com a manutenção e assistência técnica dos veículos JAC MOTORS em todo o território brasileiro. Sendo assim, a SNS é a importadora dos produtos JAC MOTORS.

Além disso, a SNS Automóveis Ltda, por esse mesmo contrato de distribuição, está autorizada também a nomear revendedores e a rede de assistência técnica autorizada, a seu exclusivo critério, para atendimento dos clientes JAC Motors dentro do território Brasileiro.

A SNS, portanto, nomeou a NGN e suas filiais são a rede de concessionárias e autorizadas a comercialização dos produtos JAC em território nacional, sendo ambas, SNS e NGN pertencem ao grupo econômico – Grupo SHC.

E a SNS também homologou as Assistências Autorizadas para atendimento dos serviços de pós vendas e garantias em todo o território nacional

E diferentemente do que quis mostrar o Recorrente, a SNS vem cumprido com o contrato firmado com a JAC CHINA, pois a própria JAC CHINA, atesta a veracidade e validade do Contrato firmado, rechaçando portanto qualquer alegação de descumprimento contratual, e consequentemente de nulidade de atos praticados pela SNS em favor de terceiros, conforme comprovado abaixo. Referido documento, assim como a sua versão sua tradução juramentada, aqui juntados - Anexos 1 e 2.

DISTRIBUIDOR AGREEMENT

ANHUI JIANGHUAI AUTOMOBILE GROUP CORP., LTD
176 Dong LiuRoad, Hefei, China

SNS AUTOMÓVEIS LTDA
AV. DAS AMÉRICAS 1155 SALA 405, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ – 22.790-701.

A quem possa interessar

Assunto: Acordo de Distribuição

É com satisfação que confirmamos e ratificamos que o Grupo SHC, por meio da empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA, ("Distribuidor"), CNPJ 11.122.071/0001-83, foi nomeado como o distribuidor dos produtos do grupo ANHUI JIANGHUAI AUTOMOBILE GROUP CORP, Ltd. ("JAC MOTORS"), especificamente veículos elétricos e pick-ups à diesel na República Federativa do Brasil, estando o contrato vigente na data de assinatura da presente.

Ratificamos com isso que SNS, as concessionárias nomeadas pelo Grupo SHC, e a rede de oficinas credenciadas também nomeadas pelo Grupo SHC, estão aptas ao atendimento aos clientes JAC MOTORS em todo o território nacional para atendimento da frota circulante.

1. **Direitos de Distribuição:** O Grupo SHC, por intermédio da SNS AUTOMÓVEIS LTDA, ("Distribuidor"), CNPJ 11.122.071/0001-83, receberá os direitos para comercializar, vender e distribuir os produtos JAC Motors no Brasil. A SNS poderá ainda nomear outras empresas do Grupo SHC para a comercialização direta dos produtos, bem como nomear terceiros como oficinas autorizadas, mantendo, em todos os casos, a responsabilidade da JAC MOTORS perante o Grupo SHC e seus clientes.
2. **Responsabilidades do Distribuidor:** O Grupo SHC, através da SNS AUTOMÓVEIS LTDA, ("Distribuidor"), CNPJ 11.122.071/0001-83, ou qualquer empresa que esta nomear dentro do Grupo SHC, será responsável pela promoção, vendas e atendimento aos clientes dos produtos JAC no Brasil.
3. **Responsabilidades das oficinas autorizadas:** O Grupo SHC, através da SNS AUTOMÓVEIS LTDA, ("Distribuidor"), CNPJ 11.122.071/0001-83, poderá nomear oficinas autorizadas para atendimento de pós vendas em todo o território nacional, permanecendo válidos todos os direitos dos clientes adquirentes dos veículos JAC MOTORS, inclusive a garantia oferecida para os veículos, que tenham suas manutenções e revisões feitas nas referidas oficinas autorizadas.
4. **Validade e cumprimento do contrato:** a JAC MOTORS declara que o Contrato de Distribuição está em plena validade e sendo integralmente cumprido pela SNS AUTOMÓVEIS LTDA, tendo ciência da rede de concessionárias existente, bem como da rede de oficinas credenciadas existente.

Esta declaração visa formalizar nossa parceria. Confiamos que a SNS AUTOMÓVEIS LTDA, manterá os mais elevados padrões de serviço e integridade na representação de nossos produtos.

Esta declaração tem validade de 90 (noventa dias) a contar da sua assinatura.

Hefei, China, 8 de Outubro de 2025

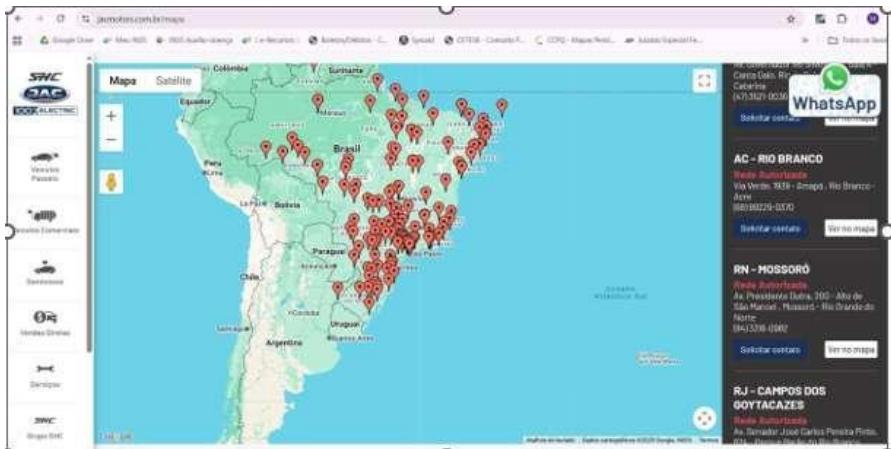
Xun Tao

ANHUI JIANGHUAI AUTOMOBILE GROUP CORP



Sendo assim, a homologação da Assistência Técnica Autorizada, empresa “**A CAMILO DA SILVA LTDA (ALFA MOTORS)**” com sede na Via Verde, 1939 – Bairro Amapá – Rio Branco/AC – CEP: 69906-644, inscrita no CNPJ sob o nº 57.839.562/0001-40 está devidamente comprovada tanto pela Declaração de Garantia e Assistência Técnica, documento esse já juntado no presente processo, quanto pelo contrato de credenciamento de Assistência Técnica Autorizada – Anexo 3, melhor refletindo a situação aqui confirmada.

Para complementação de todo o esclarecido, no próprio site da Montadora/Importadora <https://www.jacmotors.com.br/mapa>, consta a localização da Rede Autorizada JAC MOTORS em todo o território nacional, bem como a indicação da ALFA MOTORS na cidade de Rio Branco, como sendo uma das oficinas homologadas e habilitadas como “Rede Autorizada”.



O mapa acima demonstra claramente a rede de assistência autorizada JAC MOTORS em todo o território nacional.

B - Da Oficina de Serviço Autorizada

As fotos anexas no recurso, tentam levar esses Ilustres Secretários e o Pregoeiro a erro, passando a impressão de que no local da Oficina não há atividade, nem tampouco a identificação de rede autorizada JAC MOTORS., vejamos.

Referidas imagens foram tiradas no domingo dia 05/10/2025, as 7h45m, quando a oficina estava fechada.

Anote-se a tentativa de induzir a erro e denegrir o estabelecimento homologado e credenciado para atender com excelência o pós venda e assistência dos veículos da JAC MOTORS em Rio Branco. Seguem as reais fotos do estabelecimento em perfeito funcionamento e atendimento aos diversos clientes que possuem.



Como demonstrado acima, a identificação de Oficina Autorizada esta visivelmente localizada no interior da oficina, o que seria impossível de ser vista num domingo, 05/10/2025, as 7h45m, quando a ALFA MOTORS está fechada e quando a Recorrente procedeu sua diligencia no estabelecimento.

A título de informação, a Alfa Motors é também Rede Autorizada Agrale na cidade de Rio Branco, sendo referência nesse atendimento, além disso atende as plataformas Ticket LOG, Prismatec e Prime e também o próprio DERACRE – Departamento de Estradas e Rodagem com os produtos Agrale, comprovando a experiência na assistência técnica e atendimento a veículos.



The advertisement features a yellow Marruá school bus in the center. To the left is the AGRALE logo, which consists of a red stylized 'A' inside a white square with the word "AGRALE" in bold black letters below it. Below the bus, a red banner contains the text "Repleta linha de peças Genuínas para Marruá". To the right of the bus, the text "ALFA MOTORS" is written in large white letters, with "PEÇAS E SERVIÇOS" in smaller letters underneath. At the bottom, there is a phone number "(68) 99229-0370" followed by the name "Luan Almeida". A small profile picture of Luan Almeida is also present. The address "Via Verde - 1939 - Bairro Amapá Rio Branco - AC" is listed at the bottom.

Além disso, a fim de sanar quaisquer dúvidas sobre as atividades econômicas da Oficina, conforme levantado pelo Recorrente, as mesmas são compatíveis para o atendimento de assistência técnica, inclusive de acordo com as mesmas atividades por ele apontadas.



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 57.839.562/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 25/10/2024
NOME EMPRESARIAL A CAMILO DA SILVA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ALFA MOTORS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 29.50-6-00 - Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores 33.14-7-12 - Manutenção e reparação de tratores agrícolas 45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.81-8-05 - Comércio atacadista de lubrificantes 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Resta claro e evidente que a ALFA MOTORS está apta ao atendimento dos clientes JAC MOTORS, com atendimento e cumprimento da garantia dos produtos JAC MOTORS na cidade de Rio Branco.

De toda forma, caso exista alguma dúvida quanto à Oficina e sua capacidade, poderá esse o Órgão promover diligência para averiguação e esclarecimentos, conforme dispõe a Lei 14.133/21, art. 64, I.

Ratificando também que a garantia dos veículos em nada será prejudicada, uma vez que a ALFA MOTORS foi homologada pela SNS Automóveis Ltda, distribuidora dos produtos JAC MOTORS no território nacional e a sua homologação está chancelada pela própria Montadora na China, conforme as declarações anexas e trecho destacado abaixo:

- clientes dos produtos JAC no Brasil.
- 3. Responsabilidade das oficinas autorizadas:** O Grupo SHC, através da SNS AUTOMÓVEIS LTDA., ("Distribuidor"), CNPJ 11.122.071/0001-83, poderá nomear oficinas autorizadas para atendimento de pós vendas em todo o território nacional, permanecendo válidos todos os direitos dos clientes adquirentes dos veículos JAC MOTORS, inclusive a garantia oferetada para os veículos, que tenham suas manutenções e revisões feitas nas referidas oficinas autorizadas.

Sendo assim, não há que se falar em subcontratação pela Contra Arrazoante, mas sim, de uma oficina homologada pela Montadora, ou seja, perfeitamente legal e atendendo aos ditames do Edital.

C - Manutenção integral da garantia de fábrica

Diferentemente do que alega a Recorrente no vídeo juntado no recurso, o fato da manutenção dos veículos e atendimento em garantia estar sendo realizado por uma Oficina Autorizada, não prejudica em absoluto a preservação dos direitos dos clientes JAC MOTORS, mantendo-se íntegra a garantia dos veículos.

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PERDA DE GARANTIA se o serviço é realizado numa rede de oficinas autorizadas, e com a chancela formal da montadora de que serviços realizados nas referidas oficinas autorizadas estarão cobertos pela garantia do fabricante. É cediço juntar novamente o texto em que a Montadora JAC MOTORS garante a manutenção da garantia de fábrica em seus produtos comercializados no Brasil.

- LITERAIS DOS PRODUTOS JAC NO BRASIL
- 3. Responsabilidade das oficinas autorizadas:** O Grupo SHC, através da SNS AUTOMÓVEIS LTDA., ("Distribuidor"), CNPJ 11.122.071/0001-83, poderá nomear oficinas autorizadas para atendimento de pós vendas em todo o território nacional, permanecendo válidos todos os direitos dos clientes adquirentes dos veículos JAC MOTORS, inclusive a garantia oferetada para os veículos, que tenham suas manutenções e revisões feitas nas referidas oficinas autorizadas.
- 4. Validade e cumprimento do contrato:** a JAC MOTORS declara que o Contrato de Distribuição está em plena validade e sendo integralmente cumprido pela SNS AUTOMÓVEIS LTDA, tendo ciência da rede de concessionárias existente, bem como da rede de oficinas credenciadas existente.

Sendo assim, a alegação do Recorrente carece de todo respaldo legal e prático.

D – Entrega técnica e treinamento de mecânicos

Fora alegado pela Recorrente que a entrega técnica não será realizada de maneira satisfatória por ser uma Oficina Autorizada e que isso prejudicará o entendimento sobre o veículo.

Cumpre esclarecer que as entregas técnicas da JAC MOTORS são feitas com o maior zelo e cuidado com os clientes, de maneira extremamente detalhada, feitas por profissionais treinados e capacitados para orientações e esclarecimentos de quaisquer dúvidas que possam surgir com os produtos. As entregas técnicas são feitas por funcionários da próprio Licitante ou SNS, de maneira presencial, no local designado para entrega dos carros.

A recorrente também alega que o treinamento dos mecânicos deve ser realizado na China, porém não se atentou que os mecânicos ali referidos são os funcionários da Montadora SNS e não os mecânicos da rede de concessionárias e oficinas credenciadas, esses são feitos dentro do território nacional, ministrados pelos engenheiros e mecânicos capacitados na China.

A capacitação é feita periodicamente, conforme “*Certificado de Capacitação para Prestação de Serviços Credenciada JAC MOTORS*”, anexo 4, emitido após a capacitação da Oficina Autorizada.



Portanto inverídica a alegação da Recorrente de falta de capacitação das oficinas autorizadas.

1. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer o conhecimento desta Contrarrazão, mantendo-se a justa habilitação da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, por estar devidamente capacitada e legalmente apta como licitante vencedora, não havendo nenhum vício ou irregularidade que possa desclassificá-la, tendo atendido todos as regras e exigências constantes do Edital.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Rio Branco, 09 de outubro de 2025.

ERGIO HABIB:00631592873 31592873
Assinado de forma digital por SERGIO
HABIB:00631592873
18:51:40 -03'00'

4.

DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

4.1. DA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

Preliminarmente, saliento que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Vale esclarecer que objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro a razões recursal foi encaminhada para o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE**, por meio do **Memorando 2903 0017792545** datado de 15 de outubro de 2025, para emissão de suas considerações alusivas à análise e aceitação da proposta de preços e documentação habilitação, por parte da equipe técnica, uma vez que compõe o Termo de Referência, elaborado pelo órgão da licitação.

Para subsidiar o julgamento da interposições dos recursos das empresas recorrentes **EMPRESA AGRO NORTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ITEM 01 (0017720420)**, **EMPRESA MANUPA COM. EXP. IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIREL - ITEM 02 0017720457**, este Pregoeiro enviou o mesmo para o Órgão solicitante da licitação, uma vez que a empresa questionou especificações técnicas a respeito do objeto licitado, e tempestividade, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Em resposta, a Autoridade Superior da **DERACRE** encaminhou duas análises dos recursos administrativos, acostados ao **Nota Técnica 38 (0018309511) - ITEM 01** e **Nota Técnica 37 (0018309499) - ITEM 02** anexo aos autos, datado de 19/11/2025, por meio **Ofício 2389 (0018311028)**, datado do dia 19 de novembro de 2025 ratificado pelo senhora Orlanilda Ximenes Muniz -Presidente do Deracre acatou as razões recursais da empresa recorrente e ressaltou o que segue: e fez as seguintes considerações:



ESTADO DO ACRE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE

Via Chico Mendes, nº 805, - Bairro Vila DNER, Rio Branco/AC, CEP 69.906-150
3221-7981 - <http://deracre.acre.gov.br/>

Nota Técnica nº 37/2025/DERACRE - NUCLIC

PROCESSO N° 0038.013329.00682/2025-01

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRA-ESTRUTURA HIDROVIARIA E AEROPORTUARIA DO ACRE - DERACRE

RECURSO – MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEÍCULOS ADAPTADOS EIREL I

PREGÃO ELETRÔNICO N° 321/2025 – ITEM 02

TERMO DE REFERÊNCIA N° 110/2025

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente Parecer Técnico tem por finalidade examinar o Recurso Administrativo interposto pela empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI (Sei nº 0017720464), no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 321/2025 - COMPRASGOV nº 90321/2025, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores e equipamentos, conforme Termo de Referência nº 110/2025 (SEI nº 0016587790).

1.2. A recorrente sustenta que a empresa MW MOTORS LTDA, classificada em primeiro lugar, não teria apresentado:

- I - os documentos ambientais exigidos no item 3.1.1 do Termo de Referência (critérios de sustentabilidade);
- II - as demonstrações contábeis completas previstas no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Considerando a natureza das alegações, e em estrita observância ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos fundamentos da Manifestação Jurídica nº 119/2025/DERACRE (SEI nº 0018003799), o pregoeiro determinou, em 05 de novembro de 2025, a realização de diligência, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para que a empresa MW MOTORS LTDA complementasse a documentação.

1.4. A empresa diligenciada apresentou os documentos solicitados nos dias 06 e 07 de novembro (SEI nº 0018309496 e 0018251406), o que integra os autos.

1.5. Passa-se à análise técnica do mérito recursal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da análise das alegações da recorrente

2.1.1. A empresa Manupa alega dois pontos principais:

- I - não apresentação dos documentos ambientais exigidos para julgamento da proposta (Certificado de Regularidade do IBAMA, LCVM e Etiqueta PBE Veicular);
- II - insuficiência da documentação econômico-financeira, afirmando ausência de demonstrações contábeis completas.

2.1.2. Tais alegações foram examinadas individualmente.

2.2. Da diliggência realizada e sua pertinência

2.2.1. Conforme o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“O agente de contratação poderá, a qualquer tempo, realizar diligência destinada a esclarecer dúvidas ou complementar informações sobre documentos já apresentados, sendo vedada a apresentação de novos documentos, salvo nas hipóteses legalmente admitidas.”

- 2.2.2. O entendimento consolidado na Manifestação Jurídica nº 119/2025/DERACRE (SEI nº 0018003799) reforça que:
- I - a Administração deve buscar a verdade material;
 - II - deve evitar decisões baseadas em formalismos excessivos;
 - III - deve distinguir ausência total de documentos (vício material) de imperfeições sanáveis (vício formal).
- 2.2.3. No caso concreto, ficou demonstrado que:
- I - havia documentos anexados, mas incompletos ou insuficientes para comprovação plena dos requisitos;
 - II - portanto, cabível a diligência saneadora, não havendo inclusão de condição inexistente no momento da sessão pública.
- 2.2.4. Assim, a medida adotada pelo pregoeiro foi juridicamente adequada e tecnicamente necessária.
- 2.3. **Documentação apresentada após a diligência**
- 2.3.1. Após análise dos arquivos enviados nos dias 06 e 07 de novembro (SEI nº 0018309496 e 0018251406), constatou-se que a empresa MW MOTORS LTDA apresentou:
- a) Quanto aos critérios de sustentabilidade (item 3.1.1 do TR 110/2025)
 - I - Certificado de Regularidade do IBAMA – CTF do fabricante;
 - II - LCVM – Licença para Uso da Configuração de Veículo ou Motor, emitida pelo IBAMA, demonstrando atendimento ao PROCONVE aplicável;
 - III - Etiqueta PBE Veicular ou laudo equivalente de eficiência energética.
- 2.3.2. Os três requisitos foram atendidos após a diliggência.
- 2.4. **Quanto à qualificação econômico-financeira**
- 2.4.1. A licitante apresentou:
- I - balanço patrimonial;
 - II - demonstração do resultado do exercício (DRE);
 - III - notas explicativas (quando aplicável ao porte empresarial);
 - IV - termos contábeis complementares;
 - V - documentação comprobatória de regularidade da escrituração.
- 2.4.2. Após conferência, verificou-se que a documentação:
- I - atende ao art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
 - II - supre as lacunas verificadas inicialmente;
 - III - está formalmente válida, assinada por contador habilitado e representante legal;
 - IV - demonstra suficiência econômico-financeira compatível com o objeto do certame.
- 2.4.3. A documentação econômico-financeira encontra-se regular após a complementação.
- 2.5. **Avaliação técnica final**
- 2.5.1. Após a diligência, restou claro que:
- I - não há ausência de documentos essenciais;
 - II - as falhas inicialmente apontadas constituíam imperfeições sanáveis, corrigíveis sem violação à isonomia;
 - III - a documentação complementar comprova a plena conformidade da MW MOTORS LTDA com o Termo de Referência e o edital;
 - IV - as alegações da recorrente não demonstram irregularidade material capaz de justificar desclassificação.
- 2.5.2. A situação é idêntica ao cenário analisado na Manifestação Jurídica nº 119/2025/DERACRE (SEI nº 0018003799), onde:
- I - o edital deve ser interpretado conforme seus próprios limites;
 - II - a diligência é o instrumento adequado para saneamento de falhas;
 - III - a busca da vantagem pública prevalece sobre formalismo não essencial.
- 2.5.3. Dessa forma, não subsistem fundamentos técnicos para acolhimento do recurso.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Com base na análise técnica, documental e normativa realizada, verifica-se que:
- I - a diligência promovida em 05 de novembro de 2025 foi correta, proporcional e juridicamente amparada;
 - II - a empresa MW MOTORS LTDA supriu integralmente as exigências do item 3.1.1 do Termo de Referência nº 110/2025 e da qualificação econômico-financeira;
 - III - não há irregularidades que comprometam a habilitação da empresa ou a validade do procedimento licitatório;
 - IV - as alegações da recorrente não prosperam após a complementação documental.
- 3.2. Diante disso, este Parecer Técnico opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELLI, mantendo-se a habilitação da empresa MW MOTORS LTDA.
- 3.3. Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro e a SELIC para decisão e prosseguimento do certame.

ENG. ORLANDO SABINO DA C. NETO
CREA Nº 21445D-AC
Cargo em Comissão, Port. nº 158//2024



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO SABINO DA COSTA NETO**, Cargo Comissionado, em 19/11/2025, às 13:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018309499** e o código CRC **58A80B4C**.



ESTADO DO ACRE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE

Via Chico Mendes, nº 805, - Bairro Vila DNER, Rio Branco/AC, CEP 69.906-150
3221-7981 - <http://deracre.acre.gov.br/>

Nota Técnica nº 38/2025/DERACRE - NUCLIC

PROCESSO N° 0038.013329.00682/2025-01

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

RECURSO – AGRO NORTE

CONTRARRAZÕES – NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 321/2025 – COMPRASGOV Nº 90321/2025

1. INTRODUÇÃO

1.1. O presente Parecer Técnico tem por finalidade analisar o Recurso Administrativo interposto pela empresa AGRO NORTE Importação e Exportação Ltda (SEI nº 0017720420), CNPJ nº 04.582.979/0001-04, contra a habilitação da empresa NGN Distribuidora de Veículos Ltda., CNPJ nº 11.453.341/0029-30, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 321/2025 – COMPRASGOV nº 90321/2025, cujo objeto é a aquisição de veículos automotores e equipamentos destinados às atividades operacionais do DERACRE.

1.2. Após a apresentação do recurso, a empresa NGN apresentou suas contrarrazões (SEI nº 0017720457), as quais também integram o processo. A avaliação ora realizada pauta-se:

- I - nas disposições do edital;
- II - no conteúdo das razões recursais;
- III - na documentação juntada pela licitante recorrida;
- IV - e na orientação jurídica consolidada na Manifestação Jurídica nº 122/2025/DERACRE (SEI nº 0018050517), a qual afirma a necessidade de distinguir falhas sanáveis e vícios materiais e a correta observância do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. Passa-se à análise de mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Síntese das alegações recursais

2.1.1. A licitante AGRO NORTE sustenta que a empresa NGN:

- I - não possui oficina própria nem CNAEs correlatos a serviços de pós-venda;
- II - utilizou declaração de credenciamento que não teria validade jurídica;
- III - estaria “subcontratando” a assistência técnica;
- IV - não atenderia aos requisitos de garantia e assistência exigidos no edital.

2.1.2. Entretanto, tais alegações devem ser confrontadas com o conteúdo do edital e com os documentos efetivamente apresentados.

2.2. Interpretação do edital – requisitos técnicos e de assistência

2.2.1. No exame do edital do Pregão Eletrônico nº 321/2025, verifica-se que:

- I - não há exigência de oficina própria ou estrutura técnica própria da licitante;
- II - o edital expressamente prevê que a manutenção preventiva e corretiva poderá ser executada por oficinas credenciadas da marca;
- III - o edital estabelece que o deslocamento até oficinas autorizadas poderá ser responsabilidade da contratante;
- IV - admite inclusive que a Administração autorize, quando for vantajoso, manutenção *fora* da rede autorizada.

2.2.2. Essas disposições demonstram que o modelo de execução contratual previsto é compatível com rede autorizada estruturada pela fabricante ou distribuidora, e não exige prestação direta dos serviços pela licitante vencedora.

2.2.3. Logo, não procede a tese recursal que condiciona a habilitação à existência de oficina própria ou atividade econômica específica no CNPJ da licitante.

2.3. Documentação apresentada pela NGN e sua suficiência técnica

2.3.1. A empresa NGN apresentou:

- I - declaração de credenciamento emitida pela SNS Automóveis Ltda., distribuidora oficial da marca JAC Motors no Brasil;
- II - contrato formal de credenciamento (PSAJAC) para atuação da oficina A. Camilo da Silva Ltda. – Alfa Motors, sediada em Rio Branco/AC;
- III - certificado de capacitação técnica emitido pela própria SNS Automóveis;

- IV - comprovação pública de que a Alfa Motors integra o mapa oficial da Rede Autorizada JAC Motors;
- V - documentação societária e fiscal da rede credenciada.

2.3.2. Tais documentos comprovam que:

- I - existe rede autorizada apta ao atendimento de garantia;
- II - a oficina credenciada é oficialmente homologada pela importadora oficial;
- III - o modelo de atendimento é compatível com o previsto no edital e com a prática do setor automotivo.

2.3.3. Eventual discussão sobre a validade interna de contratos privados entre montadora, distribuidora e oficinas não integra a análise de habilitação, conforme entendimento da Manifestação Jurídica nº 122/2025/DERACRE (SEI nº 0018050517).

2.4. Da inexistência de subcontratação

2.4.1. A alegação de subcontratação é tecnicamente equivocada.

2.4.2. A assistência técnica autorizada:

- I - não integra o objeto principal da licitação, que é o fornecimento de veículos automotores;
- II - não constitui parte do objeto cujo desempenho direto é exigido da licitante;
- III - está prevista no edital como rede autorizada (não como terceirização).

2.4.3. Além disso, a Lei Ferrari (Lei nº 6.729/1979) estabelece distinção entre:

- I - atividade de comercialização (função da licitante NGN);
- II - atividade de prestação de assistência técnica (função da rede credenciada da montadora).

2.4.4. Não há qualquer irregularidade.

2.5. Conformidade Manifestação Jurídica nº 122/2025/DERACRE (SEI nº 0018050517)

2.5.1. A análise jurídica consolidada na Manifestação estabelece que:

- I - a decisão administrativa deve se pautar na verdade material;
- II - falhas formais são sanáveis mediante diligência (art. 64 da Lei 14.133/2021);
- III - apenas a ausência de documentos essenciais constitui vício material.

2.5.2. No caso concreto, não há:

- I - ausência de documentos essenciais;
- II - descumprimento editalício;
- III - vício que impeça a habilitação da licitante.

2.5.3. Assim, a manutenção da habilitação da NGN é a solução juridicamente adequada.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, após análise técnica das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos do Pregão Eletrônico nº 321/2025 – COMPRASGOV nº 90321/2025, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa AGRO NORTE Importação e Exportação Ltda., mantendo-se integralmente a habilitação da empresa NGN Distribuidora de Veículos Ltda.

3.2. A documentação apresentada atende às exigências do edital, não havendo irregularidade apta a justificar desclassificação ou inabilitação.

3.3. Submetem-se os autos ao SELIC para prosseguimento.

ENG. ORLANDO SABINO DA C. NETO

CREA Nº 21445D-AC

Cargo em Comissão, Port. nº 158//2024



Documento assinado eletronicamente por **ORLANDO SABINO DA COSTA NETO, Cargo Comissionado**, em 19/11/2025, às 13:56, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018309511** e o código CRC **0DA054EB**.

Referência: Processo nº 0038.013329.00682/2025-01

SEI nº 0018309511

Após análise das razões recursais apresentadas, das contrarrazões ofertadas pelas empresas licitantes e dos pareceres técnicos emitidos pelo DERACRE, os quais avaliaram de forma detalhada a documentação e as exigências editalícias, **acolho integralmente as manifestações técnicas**, que concluíram pela plena regularidade dos procedimentos adotados e pela adequada habilitação das empresas vencedoras nas fases correspondentes.

Conforme apontado pelos pareceres:

- As diligências promovidas foram corretas, proporcionais e juridicamente amparadas;
- A documentação apresentada pelas empresas **MW MOTORS LTDA** e **NGN Distribuidora de Veículos Ltda.** atende integralmente às exigências do edital e às normas aplicáveis;
- Não foram identificadas irregularidades capazes de justificar desclassificação ou inabilitação;
- As alegações das empresas recorrentes não encontram respaldo fático ou jurídico após a complementação documental e análise técnica.

Diante do exposto, e **considerando os pareceres conclusivos emitidos pelo DERACRE**, DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO dos recursos

interpostos pelas empresas **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI** e **AGRO NORTE Importação e Exportação Ltda.**, Fica mantida a decisão proferida em sessão, permanecendo **NGN Distribuidora de Veículos Ltda.** como vencedora do **Item 01**, e **MW Motors Ltda.** como vencedora do **Item 02**

5. **DA CONCLUSÃO**

- a) Assim, em conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 165, da Lei de Licitação, no qual prevê, o recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.
- b) Portanto, conforme os termos do edital e todos os atos até então praticados, RECONHEÇO os recursos apresentados tempestivamente pela empresa recorrente e decido: **NEGAR PROVIMENTO** às empresas **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI** e **AGRO NORTE Importação e Exportação Ltda.**, Fica mantida a decisão proferida em sessão, permanecendo **NGN Distribuidora de Veículos Ltda.** como vencedora do **Item 01**, e **MW Motors Ltda.** como vencedora do **Item 02**.
- c) Igualmente submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações e Contratos, em atenção ao cumprimento do artigo 164, parágrafo 2º e Parágrafo único da Lei de Licitações para julgamento final da manifestação apresentada.

Francisco Inácio

Agente de Contratação / Pregoeiro

Divisão de Pregão - DIPREG

Portaria SEAD nº. 262 de 12/03/2025



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Pregoeiro(a)**, em 02/12/2025, às 09:18, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018504884** e o código CRC **4FD13CC9**.

Referência: nº 0038.013329.00682/2025-01

SEI nº 0018504884



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP
69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER N° **988/2025/SEAD - SELIC - DEPJu/SEAD - SELIC**
PROCESSO N° 0038.013329.00682/2025-01

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90321/2025 - DERACRE

INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE

OBJETO: **Aquisição de veículos automotores e equipamentos**, visando atender às necessidades operacionais do DERACRE.

RECORRENTE: **AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

RECORRENTE: **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**

RECORRIDA: MW MOTORS LTDA

RECORRIDA: **NGN Distribuidora de Veículos Ltda**

RECORRIDO: PREGOEIRO

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas **AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (0017720420)** contra a classificação da proposta da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA sob a alegação de que a referida empresa não possui nenhuma função como de manutenção de veículos. E recurso da empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI (0017720464)** contra a habilitação da empresa MW MOTORS LTDA sob a alegação de que a referida empresa não atendeu a qualificação econômico-financeira e não atendeu aos critérios de sustentabilidade.

Pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 321/2025 – ComprasGov nº 90321/2025 – DERACRE teve sua sessão pública de abertura realizada em **27/08/2025, às 09h15min (horário de Brasília)**. Na ocasião, deu-se início à fase competitiva, com a recepção dos lances ofertados pelos licitantes devidamente credenciados. Encerrada a etapa de lances, o Pregoeiro procedeu às consultas de praxe nos sistemas **CEIS** e **SICAF**. Concluídas as verificações preliminares, foi solicitado o envio das propostas comerciais pelas **duas primeiras colocadas de cada item**, com a finalidade de conferir maior celeridade à análise e ao regular andamento do certame, após recebimento das propostas a sessão foi suspensa para análise e emissão de parecer técnico.

Na data de **29/09/2025**, foi agendada nova sessão para o dia **01/10/2025, às 11h00min (horário de Brasília)**. Na ocasião, deu-se início à ciência do parecer técnico, por meio do qual o órgão concluiu **pela aceitação das propostas apresentadas pelas empresas classificadas em primeiro lugar para os Itens 1 a 4**. Em seguida, as referidas propostas foram devidamente **aceitas pelo Pregoeiro**, permitindo o prosseguimento das etapas subsequentes do certame.

Em seguida, foi convocada **apenas a empresa NGN Distribuidora de Veículos Ltda.** para apresentação dos documentos de habilitação, uma vez que as demais licitantes classificadas já haviam apresentado sua documentação juntamente com as respectivas propostas. Após a análise realizada e estando as empresas **declaradas HABILITADAS**, foi aberto o prazo recursal, conforme previsto no sistema ComprasNet, para que qualquer licitante manifestasse, de forma motivada e em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer.

Na referida oportunidade, as empresas **Agro Norte Importação e Exportação Ltda.** e **Manupa Comércio, Exportação e Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados EIRELI** manifestaram intenção de interpor recurso. Diante disso, foi concedido o prazo de **três dias úteis** para a apresentação das razões recursais, ficando os demais licitantes intimados para, querendo, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal.

Nas razões recursais a empresa recorrente **AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (0017720420)** alega em síntese que:

"recorremos contra a classificação da proposta da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, com nossas seguintes alegações:"

"A empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA apresentou toda sua documentação através da filial inscrita sob CNPJ Nº 11.453.341/0029-30, porém, a filial não possui oficina para realização de serviços, e nem atividade econômica para realização dos serviços de pós-vendas".

"Em consulta ao CNPJ da filial, consta apenas atividade de comércio, e não possui nenhuma função como de manutenção de veículos,"

"A empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA credencia oficina no estado do Acre para representação para serviços de assistência técnica como ponto autorizado através de declaração".

"... concessão comercial entre a empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA e JAC, conforme documento anexado (31. CONTRATO JAC CHINA X SNS ..."

"Diante do exposto requer a Vossa Senhoria: Seja reconsiderada, in totum, a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA"

E nas razões recursais da empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI (0017720464)** alega em síntese que:

"Habilitou-se a empresa MW MOTORS LTDA, porém a mesma não atendeu todas as exigências do Edital e seu termo de referência."

"O instrumento convocatório e seu termo de referência exigem: "...10.3.3 Qualificação Econômico-Financeira: ...b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o Art. 69 da Lei 14.133/2021. 3.1Da aderência a critérios de sustentabilidade Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes

requisitos, com fundamento no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, para o julgamento da proposta: I - Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, será exigido o Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme o artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e demais normas pertinentes..."

Devidamente concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a **EMPRESA NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (0017720457)** apresenta que:

"mantendo-se a justa habilitação da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, por estar devidamente capacitada e legalmente apta como licitante vencedora, não havendo nenhum vício ou irregularidade que possa desclassificá-la, tendo atendido todos as regras e exigências constantes do Edital."

"**CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE POSTO DE SERVIÇO AUTORIZADO JAC MOTORS - PSAJAC**"

"**CERTIFICADO - CAPACITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CREDENCIADA JAC MOTORS**"

"homologação da Assistência Técnica Autorizada, empresa "**A CAMILO DA SILVA LTDA (ALFA MOTORS)**" com sede na Via Verde, 1939 – Bairro Amapá – Rio Branco/AC – CEP: 69906-644, inscrita no CNPJ sob o nº 57.839.562/0001-40 está devidamente comprovada tanto pela Declaração de Garantia e Assistência Técnica, documento esse já juntado no presente processo, quanto pelo contrato de credenciamento de Assistência Técnica Autorizada"

Informamos que não houve contrarrazões para o item 02.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Decisão do Pregoeiro nº 266/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018504884), em síntese:

"RECONHEÇO os recursos apresentado tempestivamente pela empresa recorrente e decido: **NEGAR PROVIMENTO** às empresas **Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI** e **AGRO NORTE Importação e Exportação Ltda**, Fica mantida a decisão proferida em sessão, permanecendo **NGN Distribuidora de Veículos Ltda.** como vencedora do **Item 01**, e **MW Motors Ltda.** como vencedora do **Item 02**."

V – DO MÉRITO

O art. 5º da lei 14.133/2021 elenca os princípios da licitação, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em relação aos pedidos:

Empresa recorrente **AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (0017720420)** alega em síntese que:

"recorremos contra a classificação da proposta da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, com nossas seguintes alegações:"

"A empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA apresentou toda sua documentação através da filial inscrita sob CNPJ N° 11.453.341/0029-30, porém, a filial não possui oficina para realização de serviços, e nem atividade econômica para realização dos serviços de pós-vendas".

"Em consulta ao CNPJ da filial, consta apenas atividade de comércio, e não possui nenhuma função como de manutenção de veículos,"

"A empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA credencia oficina no estado do Acre para representação para serviços de assistência técnica como ponto autorizado através de declaração".

"... concessão comercial entre a empresa SNS AUTOMÓVEIS LTDA e JAC, conforme documento anexado (31. CONTRATO JAC CHINA X SNS ...)"

"Diante do exposto requer a Vossa Senhoria: Seja reconsiderada, in totum, a decisão que classificou e habilitou a proposta da empresa NGN DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA"

E empresa **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI (0017720464)** alega em síntese que:

"Habilitou-se a empresa MW MOTORS LTDA, porém a mesma não atendeu todas as exigências do Edital e seu termo de referência."

"O instrumento convocatório e seu termo de referência exigem: "...10.3.3 Qualificação Econômico-Financeira: ...b) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, conforme estabelece o Art. 69 da Lei 14.133/2021. 3.1Da aderência a critérios de sustentabilidade Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, com fundamento no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, para o julgamento da proposta: I - Para os itens enquadrados no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021, será exigido o Registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, conforme o artigo 17, inciso II, da Lei nº 6.938/1981 e demais normas pertinentes..."

Não cabe razão aos recorrentes conforme a 2^a RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.^o 321/2025 - COMPRASGOV N^o 90321/2025 (0016766977). E objetivando subsidiar a decisão do Pregoeiro o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE**, por meio do **Memorando 2903 0017792545** realizou à análise e aceitação da proposta de preços e documentação de habilitação, por parte da equipe técnica. Em resposta, a Autoridade Superior do **DERACRE** encaminhou duas análises dos recursos administrativos, acostados a **Nota Técnica 38 (0018309511) - ITEM 01** e **Nota Técnica 37 (0018309499) - ITEM 02** anexo aos autos, datado de 19/11/2025, por meio **Ofício 2389 (0018311028)**, datado do dia 19 de novembro de 2025 ratificado pela senhora **Orlanilda Ximenes Muniz** -Presidente do Deracre. Vejamos:

Nota Técnica n^o 37/2025/DERACRE - NUCLIC

"Com base na análise técnica, documental e normativa realizada, verifica-se que:
a diligência promovida em 05 de novembro de 2025 foi correta, proporcional e juridicamente amparada;
a empresa MW MOTORS LTDA supriu integralmente as exigências do item 3.1.1 do Termo de Referência n^o 110/2025 e da qualificação econômico-financeira;
não há irregularidades que comprometam a habilitação da empresa ou a validade do procedimento licitatório;
as alegações da recorrente não prosperam após a complementação documental.

Dante disso, este Parecer Técnico opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa Manupa Com., Exp., Imp. de Equip. e Veículos Adaptados EIRELI, mantendo-se a habilitação da empresa MW MOTORS LTDA.

ENG. ORLANDO SABINO DA C. NETO, CREA N^o 21445D-AC, Cargo em Comissão, Port. n^o 158/2024"

Nota Técnica n^o 38/2025/DERACRE - NUCLIC

"Diante do exposto, após análise técnica das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e da documentação constante dos autos do Pregão Eletrônico n^o 321/2025 – COMPRASGOV n^o 90321/2025, opina-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto pela empresa AGRO NORTE Importação e Exportação Ltda., mantendo-se integralmente a habilitação da empresa NGN Distribuidora de Veículos Ltda.

A documentação apresentada atende às exigências do edital, não havendo irregularidade apta

a justificar desclassificação ou inabilitação.

ENG. ORLANDO SABINO DA C. NETO, CREA Nº 21445D-AC, Cargo em Comissão,
Port. nº 158/2024"

A contrarrazão apresentada pela **EMPRESA NGN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (0017720457)** demonstra:

"estar devidamente capacitada e legalmente apta como licitante vencedora, não havendo nenhum vício ou irregularidade que possa desclassificá-la, tendo atendido todos as regras e exigências constantes do Edital."

"CONTRATO DE CREDENCIAMENTO DE POSTO DE SERVIÇO AUTORIZADO JAC MOTORS - PSAJAC"

"CERTIFICADO - CAPACITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CREDENCIADA JAC MOTORS"

"homologação da Assistência Técnica Autorizada, empresa "**A CAMILO DA SILVA LTDA (ALFA MOTORS)**" com sede na Via Verde, 1939 – Bairro Amapá – Rio Branco/AC – CEP: 69906-644, inscrita no CNPJ sob o nº 57.839.562/0001-40 está devidamente comprovada tanto pela Declaração de Garantia e Assistência Técnica, documento esse já juntado no presente processo, quanto pelo contrato de credenciamento de Assistência Técnica Autorizada"

E o pregoeiro determinou, em 05 de novembro de 2025, a realização de diligência, concedendo o prazo de 2 (dois) dias para que a empresa MW MOTORS LTDA complementasse a documentação. A empresa diligenciada apresentou os documentos solicitados nos dias 06 e 07 de novembro (SEI nº 0018309496 e 0018251406), o que integra os autos. Bem como, Balanço Patrimonial (0018251404).

Tudo conforme EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90321/2025 - DERACRE, Decisão do Pregoeiro nº 266/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018504884) e 2ª RETIFICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 321/2025 - COMPRASGOV Nº 90321/2025 (0016766977). Em respeito a observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

"Item 9.3 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 321/2025 - COMPRASGOV Nº 90321/2025: O(A) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer do setor técnico do órgão demandante para orientar sua decisão."

VI - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, manifesto pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes **AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, tempestivamente, e no mérito sugiro que sejam julgados **IMPROCEDENTES**, ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 266/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018504884) para manter a decisão proferida em sessão, permanecendo **NGN Distribuidora de Veículos Ltda** como vencedora do **Item 01**, **MW Motors Ltda** como vencedora do **Item 02**, e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação, submete à apreciação superior.

Hélio Saraiva de Freitas Júnior

Assessor Jurídico

Decreto nº 479-P

OAB/AC 2.719



Documento assinado eletronicamente por **HELIO SARAIVA DE FREITAS JUNIOR, Cargo Comissionado**, em 02/12/2025, às 13:29, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018505911** e o código CRC **47E67630**.

Referência: Processo nº 0038.013329.00682/2025-01

SEI nº 0018505911



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 183/2025/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0038.013329.00682/2025-01

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90321/2025 - DERACRE

ÓRGÃO SOLICITANTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE

OBJETO: **Aquisição de veículos automotores e equipamentos**, visando atender às necessidades operacionais do DERACRE.

RECORRENTE:	AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRENTE:	MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI
RECORRIDA:	MW MOTORS LTDA
RECORRIDA:	NGN Distribuidora de Veículos Ltda
RECORRIDO:	PREGOEIRO

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SEAD nº 1214 de 26 de novembro de 2025, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90321/2025 - DERACRE (SEI nº 0038.013329.00682/2025-01), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, APROVO o Parecer nº 988/2025/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC (ID.0018505911) e RESOLVO:

Pelo CONHECIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelas empresas recorrentes **AGRO NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** e **MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, tempestivamente, e no mérito julgo - os IMPROCEDENTES, ratificando a Decisão do Pregoeiro nº 266/2025/SEAD - SELIC- DIPREG (0018504884) para manter a decisão proferida em sessão, permanecendo **NGN Distribuidora de Veículos Ltda** como vencedora do **Item 01, MW Motors Ltda** como vencedora do **Item 02**, e ao final adjudicar.

Outrossim, para dar conhecimento aos licitantes e demais interessados no processo licitatório.

Ainda, para o Pregoeiro e ao órgão solicitante, qual seja, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM INFRAESTRUTURA HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE , e que sejam notificados os licitantes sobre a decisão e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Atenciosamente,

EMERSON MONTEIRO DE ARAÚJO
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos, em exercício
Portaria SEAD nº 1214 de 26 de novembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **ERMESON MONTEIRO DE ARAUJO, Diretor(a)**, em 02/12/2025, às 15:07, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018505935** e o código CRC **BCBC840E**.

Referência: nº 0038.013329.00682/2025-01

SEI nº 0018505935